

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DIANTE DO CENÁRIO JURÍDICO  
BRASILEIRO**  
**THE PROVISIONAL IMPLEMENTATION OF THE PENALTY BEFORE THE  
BRAZILIAN LEGAL SCENARIO**

Daniella Cristina Costa Valente<sup>1</sup>

**RESUMO**

Atualmente, vislumbra-se a nível global a busca por um Direito Penal de cunho utilitarista com a finalidade de alcançar-se a efetividade. Sendo assim, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade de execução provisória da pena no processo penal brasileiro, tendo em vista a dicotomia originada em razão do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Dessa forma, busca-se expor o princípio da presunção de inocência, trazendo seu significado e sua positivação nos Tratados Internacionais e no ordenamento jurídico pátrio. Nessa perspectiva, o objetivo geral do presente trabalho é relatar a construção jurisprudencial protagonizada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo ao questionar a constitucionalidade da execução provisória da pena, após a confirmação da condenação pela segunda instância, seja para admitir a execução provisória da pena ou não, de modo, a provocar modificações referentes ao entendimento jurisprudencial que já se encontrava consolidado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução provisória da pena. Presunção de inocência. Ordenamento jurídico brasileiro. Análise jurisprudencial. Princípio da não culpabilidade.

**ABSTRACT**

Currently, the search for a Criminal Law of utilitarian nature is envisaged at a global level in order to achieve effectiveness. Therefore, the present work intends to analyze the possibility of provisional execution of the sentence in the Brazilian criminal process, in view of the dichotomy originated due to the principle of the presumption of innocence, provided for in art. 5, LVII, of the Federal Constitution. In this way, it seeks to expose the principle of the presumption of innocence, bringing its meaning and its positivity in the International Treaties and in the national legal system. In this perspective, the general objective of the present work is to report the jurisprudential construction carried out by the Supreme Federal Court over time when questioning the constitutionality of the provisional execution of the sentence, after confirmation of the conviction by the second instance, whether to admit the provisional execution of the sentence or not, in a way, to provoke changes referring to the jurisprudential understanding that was already consolidated.

**KEY WORDS:** Provisional execution of the penalty. Presumption of innocence. Brazilian legal ordering. Jurisprudential analysis. Principle of non-liability.

---

<sup>1</sup>Bacharelada em Direito pela Rede de Ensino Doctum - Unidade Juiz de Fora/ Minas Gerais.

## **1. INTRODUÇÃO**

Ao estudar a execução provisória da pena antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, argumenta-se em favor do princípio da presunção de inocência reconhecido no ordenamento jurídico pátrio, bem como em diversos Tratados Internacionais, de forma a impedir a execução provisória da pena.

O presente trabalho possui objetivo de expor as decisões do Supremo Tribunal Federal no decorrer dos anos que trouxeram as discussões acerca da possibilidade de execução provisória da decisão condenatória, ainda que pendente seu trânsito em julgado, tendo em vista os preceitos expostos pelo princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, para a produção deste estudo, serão expostos os principais argumentos jurídicos aptos a fundamentar a temática, sejam através da doutrina, artigos jurídicos com o presente tema, além da jurisprudência pátria. Portanto, o presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica, documental qualitativa.

Ao analisar a constitucionalidade da execução penal provisória torna-se necessário atentar-se a uma possível violação ao princípio constitucional da Presunção de Inocência (art.5º, LVII,CR/88), premissa de uma Estado Democrático de Direito ao qual está submetido as normas constitucionais em vigor.

O artigo preocupou-se em seu primeiro capítulo a conceituar o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, após passa-se a uma análise jurisprudencial acerca do tema trazendo os principais argumentos favoráveis e contrários veiculados quando se trata da execução provisória da pena, buscando expor se estão em conformidade com a Constituição de 1988, tendo em vista a visão dos autores que contribuíram para a presente pesquisa.

## **2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O princípio da Presunção de Inocência no ordenamento jurídico brasileiro somente passa a existir de forma explícita, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, havendo sido consagrado pelo inciso LVII do art. 5º da CF/88. Antecedendo a Carta Magna o referido princípio encontrava-se implícito, tratando-se de uma consequência da cláusula do devido processo legal (BRASILEIRO, 2016, p. 18). Nos termos do inciso

LVII do art. 5º da CF/88: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Cumpramos esclarecer, conforme Fernandes (2018, p. 544), que o Princípio da Presunção de Inocência está positivado não somente na CF/88, mas também “em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos”.

Conforme lições de Brasileiro (2016, p. 19):

Consiste, assim, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

De acordo com Brasileiro (2016, apud Beccaria, 1764) “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.

Permanecendo no mesmo raciocínio, conforme argumenta Nucci (2015, p. 36):

O princípio da presunção de inocência não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado. Tal justa medida não tem o condão de impedir coerções à liberdade, quando indispensáveis para a situação concreta, visando à esmerada apuração dos fatos. A harmonização dos princípios constitucionais é desejável e não pode sofrer de radicalismos: tornar-se réu não significa encarceramento imediato; ser presumidamente inocente não confere imunidade para fugir à aplicação justa da lei penal. No processo penal, portanto, busca-se enaltecer o ser humano, resguardando a segurança pública na exata proporção da necessidade. A prisão cautelar, nesse contexto, exsurge como firme disposição estatal para preservar a instrução criminal idônea. No entanto, quando decretada, considerando-se o estado de inocência do réu, jamais pode transformar-se em aplicação antecipada da pena, nem tampouco ferir a razoabilidade de se materializar o processo célere. Se o Estado não dispuser de meios eficientes para assegurar a instrução rápida, levando-se em conta a prisão cautelar do acusado, nem tampouco tiver condições reais de inserir o preso em lugar adequado à sua condição de inocente, até prova em contrário, fenece-lhe legitimidade para o encarceramento sem culpa formada. Por certo, deve-se preservar a segurança da

vítima, quando, por exemplo, ameaçada pelo acusado, mas tal situação não elimina a obrigação do Estado de cuidar de todos, igualmente, retirando o réu de circulação, porém garantindo-lhe a devida prisão.

Esclareça-se que, além da previsão nos ordenamentos jurídicos internacionais, nas palavras de Brasileiro (2016) o “direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)”.

Assevera Renato Brasileiro, 2016 (apud SILVA, 2001, p.30-31):

...há três significados diversos para o princípio da presunção de inocência nos referidos tratados e legislações internacionais, a saber: 1) tem por finalidade estabelecer garantias para o acusado diante do poder do Estado de punir (significado atribuído pelas escolas doutrinárias italianas); 2) visa proteger o acusado durante o processo penal, pois, se é presumido inocente, não deve sofrer medidas restritivas de direito no decorrer deste (é o significado que tem o princípio no art. IX da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789); 3) trata-se de regra dirigida diretamente ao juízo de fato da sentença penal, o qual deve analisar se a acusação provou os fatos imputados ao acusado, sendo que, em caso negativo, a absolvição é de rigor (significado da presunção de inocência na Declaração Universal de Direitos dos Homens e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos).

Paulino (2017, p. 218 ) afirma que após a positivação do Princípio da Presunção de Inocência, inicia-se, no cenário jurídico brasileiro a argumentativa de que somente após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória seria capaz de demonstrar a culpabilidade do autor de um crime, sendo assim, exigido o esgotamento de todas as instâncias ordinárias ou extraordinárias.

## 2.1. A DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA EXISTENTE ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Existe uma distinção terminológica, ou seja, uma distinção quanto ao que está positivado nos Tratados Internacionais e na CF/1988 quando se trata do princípio da presunção de inocência. No tocante a CF/88, esta não utiliza a expressão inocente, assim, não há que considerar-se ninguém culpado, de forma que, nos tratados, faz-se referência à presunção de inocência. Em virtude disso, o preceito constitucional a que se refere

também é reconhecido como presunção de não culpabilidade. Quanto à jurisprudência brasileira, esta faz alusão a ambas as terminologias (BRASILEIRO, 2016, p. 19).

Não há que se diferenciar presunção de inocência e presunção de não culpabilidade por ser irrelevante e improdutivo a tentativa de separar ambas as ideias, por não ser possível, uma vez que se trata de ideias equivalentes (Brasileiro 2016, p.19 apud Badaró, 2003, p. 283).

De acordo com Brasileiro (2016, p. 20):

A par dessa distinção terminológica, percebe-se que o texto constitucional é mais amplo, na medida em que estende referida presunção até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ao passo que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8º, nº 2) o faz tão somente até a comprovação legal da culpa. Com efeito, em virtude do texto expresso do Pacto de São José da Costa Rica, poder-se-ia pensar que a presunção de inocência deixaria de ser aplicada antes do trânsito em julgado, desde que já estivesse comprovada a culpa, o que poderia ocorrer, por exemplo, com a prolação de acórdão condenatório no julgamento de um recurso, na medida em que a mesma Convenção Americana também assegura o direito ao duplo grau de jurisdição (art. 8º, § 2º, “h”).

Entretanto, ao tratar-se da Constituição Federal, esta dispõe de forma clara, conforme Brasileiro (2016, p.20):

...somente o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória poderá afastar o estado inicial de inocência de que todos gozam. Seu caráter mais amplo deve prevalecer, portanto, sobre o teor da Convenção Americana de Direitos Humanos. De fato, a própria Convenção Americana prevê que os direitos nela estabelecidos não poderão ser interpretados no sentido de restringir ou limitar a aplicação de normas mais amplas que existam no direito interno dos países signatários (art. 29, b). Em consequência, deverá sempre prevalecer a disposição mais favorável.

Acrescenta-se ao princípio da presunção de inocência a prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), de forma a garantir que em caso de dúvida, prevaleça o estado de inocência gerando como consequência a absolvição do acusado (NUCCI, 2016, p. 77).

Diante do significado do princípio da presunção de inocência, iremos relatar a forma com a qual o judiciário brasileiro vem interpretando e aplicação o referido princípio tratando-se de casos de execução provisória de uma sentença penal condenatória.

### 3. AS POSIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO LONGO DO TEMPO

Conforme, Young (2019, p. 195), assevera em seus estudos, determina o art. 283 do CPP que:

“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”

Enquanto o art. 5º, LXI, da Constituição da República Federativa do Brasil deixa claro que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Assim, conclui Young (2019, p. 195) que:

“Por tais regras, é fácil concluir que o trânsito em julgado de uma sentença condenatória é o marco inicial para se executar a pena imposta. O que ganha força com esse entendimento é o disposto no art. 105 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Porém essa situação virou debate na doutrina e na jurisprudência por anos.”

Em vista do exposto, passaremos a análise jurisprudencial construída no Brasil ao longo dos anos.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a qual desempenhou o papel de consagrar expressamente o princípio da presunção de inocência, a Corte Superior, mesmo diante da pendência de julgamentos de recursos extraordinários continuou adotando o posicionamento em favor da possibilidade da execução provisória da pena (PAULINO, 2018).

Nesse sentido, encontra-se a ementa do Habeas Corpus n. 68.726 de 28 de junho de 1991:

*Habeas Corpus*. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5, inciso lvii, da Constituição. Código de processo penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. não conflita com o art. 5, inciso LVII, da constituição. de acordo com o

par. 2 do art. 27. da lei n. 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. *Habeas corpus* indeferido.

Nas palavras de Paulino (2017, p. 210) depreende-se do julgamento que o referido princípio “não impede que a decisão condenatória confirmada em grau de apelação possa ser imediatamente executada, mesmo pendendo recursos extraordinários, pois estes não possuem efeito suspensivo”.

Paulino (2017, p. 210), ainda, afirma que “outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal continuaram consagrando o narrado entendimento, como, por exemplo: HC n. 71.723, HC n. 84.846, HC n. 91.675 e HC n. 85.024”.

Foi durante o julgamento do HC 84.078-7/MG em 5.02.2009 que houve modificação do entendimento adotado em favor da literalidade do art. 5º, LVII, CF/88. O STF, ao analisar o HC 84.078, de relatoria do Ministro Eros Grau, por 7 votos a 4, adotou a interpretação do dispositivo como regra de caráter absoluto apta a impedir a execução provisória da pena objetivando a efetivação de garantias processuais dos réus (BARROSO, 2016).

A Corte, neste julgado, reviu seu entendimento e passou a compreender que a Lei de Execução Penal dispunha em contrário ao que vinha sendo decidido. Nesta oportunidade, estabeleceu, ainda, que o que afasta a execução provisória da pena do cenário jurídico brasileiro atende o disposto no art. 5º, LVII, da CF/88, que, conforme visto, estabelece o princípio da presunção de inocência, trazendo de forma expressa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF/88, ARTIGO 5º, LVII).

Em razão da importância da interpretação, cito o precedente do HC 84.078-7/MG, firmado:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à**

primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição



de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Em vista do exposto, observa-se que a Suprema Corte brasileira vem passando ao longo dos anos por uma mudança jurisprudencial capaz de gerar enormes consequências sociais sem que possua um posicionamento sólido. Passaremos a análise do Habeas Corpus 126.292/SP o qual abordaremos os principais argumentos que justifiquem a mudança jurisprudencial.

### 3.1. REFLEXÕES SOBRE O HABEAS CORPUS 126.292/SP

Em 17.02.2016 o STF julgou o HC 126.292/SP, impetrado por paciente condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão imposta por Juiz de Direito do Estado de São Paulo que teve seu recurso de apelação indeferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, além de terminação para imediato cumprimento de pena, insurgiu-se contra a decisão alegando, em síntese desrespeito ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de segunda instância (BELINI, 2018, p. 285).

A decisão gerou repercussão em todo o País, gerando opiniões de operadores jurídicos, bem como opiniões dos mais diversos setores, seja da mídia e, até mesmo, de pessoas leigas produzindo seus efeitos logo após sua publicação (BELINI, 2018, p. 285).

Em sequência, em 05.10.2016, pronuncia-se em julgamento de medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, interpostas pelo Partido Nacional Ecológico e pelo Conselho Federal da OAB em relação ao reconhecimento da legitimidade do que dispõe o art. 283 do CPP, transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

O PNE argumenta na ADC 43 que o referido dispositivo é uma interpretação razoável do princípio da presunção de inocência. Quanto à ADC 44, o CFOAB, em sua petição inicial, sustenta que:

a retomada do entendimento pretérito do próprio Supremo Tribunal Federal foi levada a termo sem que a Corte tenha examinado a constitucionalidade do novo teor do art. 283 do CPP, introduzido em 2011, o qual estabeleceu a necessidade do trânsito em julgado da condenação como condição para que tenha lugar o início do cumprimento da pena de prisão. Ao reabilitar a antiga interpretação, o Supremo Tribunal Federal não examinou questão essencial para o adequado tratamento da matéria. Para fixar o parâmetro segundo o qual a decisão penal condenatória pode ser objeto de execução provisória, o Supremo Tribunal Federal, data vênua, teria que ter declarado a inconstitucionalidade do artigo art. 283 do CPP: não se pode conferir a este dispositivo legal sentido compatível com a decisão recentemente proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292.

Diante das referidas ADC, o STF indeferiu a liminar pretendida, confirmando a possibilidade de execução provisória.

Posteriormente, em novembro de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 964.246/SP, o STF reafirmou a orientação já mencionada. Neste caso, o julgamento do recurso atrai atenção, uma vez que, dotado de efeito vinculante e repercussão geral, assim, firmou o entendimento jurisprudencial autorizador da execução provisória da pena no processo penal brasileiro. Desta forma, ocorreu uma flexibilização do princípio da presunção de inocência, sendo vista por muitos como incompatível com a possibilidade de execução provisória da pena (BELINI, 2018, p. 286).

Em virtude das mencionadas decisões e de sua eficácia o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 15 de dezembro de 2016, publicou a Súmula 122 que dispõe: “Encerrada a jurisdição criminal de Segundo Grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário”. Cabível, ressaltar, que a aludida súmula foi além da jurisprudência firmada perante o STF, tendo em vista que, não só autoriza o início da execução e sim, estabelece um dever judicial que se observe o procedimento (BELINI, 2018, p. 286).

Não obstante, em abril de 2018, a discussão acerca do tema voltou ao STF através de um habeas corpus preventivo, cujo impetrante é o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, HC 152.752, com o intuito de impedir a aplicação da Súmula 122 publicada pelo TRF da 4ª Região. O plenário da Corte rejeitou por 6 votos a 5 o habeas corpus preventivo requerido pela defesa, mais uma vez, afirmando a jurisprudência que permite a execução provisória da pena (BELINI, 2018, p. 286-287).

Em razão, da repercussão gerada pela decisão do HC 126.292/SP, faz-se mister uma breve análise dos fundamentos dos principais votos que autorizaram e que afastaram a aplicação da execução provisória da pena.

Teori Zavascki, ministro relator do HC 126.292/SP, fundamenta a favor da constitucionalidade da execução provisória da pena. Argumenta que nas instâncias ordinárias a análise de exame de fatos e provas se exaure, em razão disso, haverá a fixação da responsabilidade criminal do acusado. Nesse sentido, segue abaixo trecho do voto do Ministro Teori Zavascki no julgamento do referido *Habeas Corpus*:

Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem se mostrado infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado.

O referido fundamento já fora objeto de discussão no voto do ministro Menezes Direito no julgamento do HC 84.078/MG em que, em suma, defende que embora tenha ocorrido o exaurimento quanto ao exame de fatos e provas, a discussão de matéria jurídica possui caráter amplo, sendo capaz de ensejar a modificação da situação do acusado. E,

afirma que não cabe ao Judiciário delinear o marco temporal da garantia constitucional da presunção de inocência ao esgotamento da matéria fática (DIREITO, 2009).

Além do exposto, o ministro Teori Zavascki argumenta baseando-se no Direito Comparado. Afirma, citando as palavras da ministra Ellen Gracie no julgamento do HC 85.886, de 28/10/2005, que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema” (apud GRACIE, 2005).

Passando a análise do voto do ministro Luís Roberto Barroso, este o organiza em três fundamentos jurídicos e três fundamentos pragmáticos e leciona justificando a alteração da orientação jurisprudencial do STF, tendo em vista, uma mutação constitucional, a propósito:

É pertinente aqui uma brevíssima digressão doutrinária acerca do tema da mutação constitucional. Trata-se de mecanismo informal que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere qualquer modificação do seu texto. A mutação está associada à plasticidade de que devem ser dotadas as normas constitucionais. Este novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. A tensão entre normatividade e facticidade, assim como a incorporação de valores à hermenêutica jurídica, produziu modificações profundas no modo como o Direito contemporâneo é pensado e praticado.

Além disso, o ministro Luís Roberto Barroso (2016) fundamenta que:

Com efeito, a impossibilidade de execução da pena após o julgamento final pelas instâncias ordinárias produziu três consequências muito negativas para o sistema de justiça criminal. Em primeiro lugar, funcionou como um poderoso incentivo à infundável interposição de recursos protelatórios. Tais impugnações movimentam a máquina do Poder Judiciário, com considerável gasto de tempo e de recursos escassos, sem real proveito para a efetivação da justiça ou para o respeito às garantias processuais penais dos réus. No mundo real, o percentual de recursos extraordinários providos em favor do réu é irrisório, inferior a 1,5%<sup>6</sup>. Mais relevante ainda: de 1.01.2009 a 19.04.2016, em 25.707 decisões de mérito proferidas em recursos criminais pelo STF (REs e agravos), as decisões absolutórias não chegam a representar 0,1% do total de decisões

De acordo com o ministro Celso de Mello (2016) a realidade fática do sistema jurídico não se alterou a partir de 2009.

Em razão disso, segundo Lenio Streck (2016):

...parece evidente, também, que não houve mutação constitucional, porque é consabido que mutação apenas tem como consequência uma nova norma para um texto já existente. Só que a mutação, para ser mutação, tem uma condição: a de que a nova norma não seja, ela mesma, um novo texto.

O ministro Celso de Mello ampara seu voto na integridade do texto constitucional. Fundamenta que a Constituição define o exato momento em que cessa o estado de inocência, não cabendo ao judiciário realizar um esvaziamento progressivo, conforme se elevam os graus de jurisdição. Defende que a Constituição brasileira é intensa na proteção da presunção da inocência, não havendo que se comparar com as constituições internacionais, em que não dispõem quanto à necessária observância do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (MELLO, 2016).

O ministro Marco Aurélio manteve seus argumentos coerentes com seu voto proferido em 2009, inadmitindo a execução provisória da pena. Aduz a Justiça é morosa, tanto para o Estado acusador é quanto para o acusado e reconhece que a época é de crise e, por isso, afirma que a proteção aos direitos humanos deve resguardada, assim como a segurança jurídica. Como referido acima, argumenta que a realidade é a mesma e que cabe ao STF manter uma uniformidade em suas decisões (MELLO, 2016).

### 3.2. REFLEXÕES ACERCA DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 e 54

Tendo em vista o exposto, no dia 07 de novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 283, *caput*, do Código de Processo através do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de números 43, 44 e 54, ficando consignada a inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade em face da violação do princípio da presunção de inocência disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 (ALVES, 2019).

De acordo com Alves (2019):

não havia polêmica acerca da constitucionalidade do teor do artigo 283, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP). Ele apenas e tão somente prevê as espécies de prisões já existentes no país, quais sejam: a) prisão penal/pena, que é a pena privativa de liberdade aplicada após a decisão penal condenatória transitada em julgado, decorrente, portanto, de ordem judicial escrita e fundamentada; ela é aplicável, pois, ao culpado, ensejando a sua execução definitiva; b) e a prisão

cautelar/processual/provisória, que contempla as prisões em flagrante, temporária e preventiva; ela é aplicável ao inocente, não permitindo execução nem definitiva, nem provisória. O que as ADCs pretendiam era que o STF naturalmente declarasse a constitucionalidade deste dispositivo legal e afirmasse que ele era delimitativo, taxativo: considerando que nele não se prevê a execução provisória da pena privativa de liberdade e sendo tal dispositivo constitucional, a mencionada execução restaria vedada pelo ordenamento jurídico, sendo então inconstitucional.

Dessa forma, com a referida decisão de procedência das Ações Diretas de Constitucionalidade, conforme Alves (2019):

o STF, em essência, reconhece que a execução provisória da pena privativa de liberdade não está prevista no art. 283 do CPP, que é constitucional, daí porque ela ofende a presunção de inocência insculpida no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna Federal. Importante frisar que a decisão em comento foi proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual seus efeitos são vinculantes e *erga omnes*, encerrando, portanto, ao menos por ora, a discussão deste tema. Ademais, ela beneficia, desde já, pessoas que estavam presas em virtude de acórdão criminal condenatório proferido por juízo de segundo grau, que, no entanto, podem continuar presas se for decretada judicialmente em seu lugar a prisão preventiva ante a existência de motivo cautelar definido no art. 312 do CPP. De outro lado, ela não beneficia réus presos já em virtude do decreto judicial de prisão preventiva.

#### **4. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS FERRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?**

A partir do julgamento do HC 126.292 do Supremo Tribunal Federal, notou-se que a aplicação, bem como a valoração do princípio da presunção de inocência possui diferentes nuances interpretativas. Nota-se que o conceito deste princípio, embora esteja presente em diversas ordens jurídicas e Tratados Internacionais é aplicado com um entendimento diferente em cada caso concreto (VICENTINI, 2018).

Diante disso, iremos expor os principais argumentos e fundamentos capazes de considerar a execução provisória da sentença penal condenatória em conformidade ou que se opõem a ordem constitucional vigente.

##### **4.1. POSIÇÃO FAVORÁVEL À EXECUÇÃO PROVISÓRIA: PRINCIPAIS ARGUMENTOS**

Em síntese, os argumentos que defendem a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação, trazem, conforme Vicentini (2018):

1) que o duplo grau de jurisdição se encerra com a possibilidade de que o acusado tenha revisto sua decisão de segundo grau, pelo tribunal, sendo analisadas aí toda a questão de forma e de direito envolvidas no processo; 2) o efeito devolutivo dos recursos ao STF e STJ e a impossibilidade destes dois Tribunais na reanálise de questões materiais, bem como a necessidade de prova da repercussão geral do recurso extraordinário para sua aceitação; 3) - que o pressuposto para a decretação da prisão no Direito Brasileiro é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, conforme se extrai do art. 5º, LXI da Carta de 1988; 4) que o princípio da presunção de inocência, deve ser relativizado quando posto em análise do conjunto de princípios que rege o processo penal; 5) necessidade de efetividade da Justiça.

Atualmente, a doutrina fundamenta que o duplo grau de jurisdição, não está expressamente previsto na Constituição, sendo decorrente da sistemática do ordenamento jurídico pátrio, de forma a garantir ao acusado no âmbito do processo penal, conforme Vicentini: “recurso ordinário de apelação; subsequente (se possível) recurso em sentido estrito e embargos de declaração. Nesta lógica, decorre que, RESP e RE não contemplam a garantia do duplo grau de jurisdição”.

Nesse mesmo sentido entende Vicentini 2018 apud Zawascki 2016 ao argumentar pela prisão logo após esgotada a apelação em sede do Habeas Corpus 126.292:

“os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Por conseguinte, com o julgamento implementado pelo tribunal de apelação, ocorre a espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa”.

O argumento possui força, pois uma vez prolata a sentença de primeiro grau, aquele que está sendo acusado possui o direito de defesa no Tribunal de forma ampla, podendo, de acordo com o devido processo legal, submeter-se toda a matéria de fato e de direito a revisão por um colegiado, encerrando-se neste ponto, os recursos ordinários e por consequência o duplo grau de jurisdição com consequente formação de culpa (VICENTINI, 2018).

No que concerne ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Federal não reexaminarem as matérias de fato e de direito, parte-se da premissa legal de que o Ordenamento Jurídico Brasileiro está organizado, de forma que os recursos para o STF,

na hipótese de Recurso Especial e ao STJ na hipótese de Recurso Extraordinário possuam restrita fundamentação e vinculação não estando aptos a reexame de provas (VICENTINI, 2018).

Para Vicentini 2018 apud Zavascki 2016:

Esta linha de argumentação, também é mencionada no voto do Ministro Teoria Zavascki quando descreve que ‘os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado.

De acordo com o fundamento de que o pressuposto para a decretação da prisão no Direito Brasileiro é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente defende Vicentini 2018 apud Barroso:

a tese de que, também na CRFB/1988 está previsto no artigo 5º, LXI que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, e conclui que ao “contrário do que uma leitura apressada da literalidade do art.5º, LVII, da Constituição poderia sugerir, o princípio da presunção de inocência não interdita a prisão que ocorra anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pressuposto para a decretação da prisão no Direito brasileiro não é o esgotamento de qualquer possibilidade de recurso em face da decisão condenatória, mas sobre a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, conforme se extrai do art. 5º, LXI da Carta de 1988”.

Quanto ao princípio da presunção de inocência este deve ser relativizado quando se trata também de outros princípios constitucionais, tendo em vista, que nos casos concretos mais de um princípio podem concorrer para que seja aplicado devendo ser relativizado, uma vez que com o decorrer do processo, em que provas são produzidas e condenações são impostas, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade passa a ter uma medida menor (VICENTINI, 2018 apud BARROSO, 2016).

Assim, nas palavras de Vicentini 2018 apud Barroso 2016:

Diante então da possibilidade de variação na valoração do princípio da presunção de inocência, cresce a valoração de outros princípios do processo penal que caminham junto na persecução. Neste sentido,



argumenta o Ministro Luiz Roberto Barroso, “que é necessário conferir ao art. 5º, LVII interpretação mais condizente com as exigências da ordem constitucional no sentido de garantir a efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar, tais como a vida, a integridade psicofísica, a propriedade – todos com status constitucional”. E nesta esfera, também se viola a Constituição quando não se atua para proteger tais bens, também relevantes para a sociedade.

A necessidade de uma justiça efetiva é um pilar que se contrapõe ao princípio da presunção de inocência e conforme Vicentini 2018, apud Barroso 2016:

em relação à garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que ela compreende, além da necessidade de resguardar a integridade física do acusado e impedir a reiteração de práticas criminosas, a exigência de assegurar a credibilidade das instituições públicas, notadamente do Poder Judiciário”. E desta forma, complementa o Ministro que, “retardar infundadamente a prisão do réu condenado estaria em inerente contraste com a preservação da ordem pública, aqui entendida como a eficácia do direito penal exigida para a proteção da vida, da segurança e da integridade das pessoas e de todos os demais fins que justificam o próprio sistema criminal.

Neste sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso defende que a execução provisória da sentença penal condenatória acarretaria na diminuição de recursos procrastinatórios e como consequência o Estado cumpriria seu papel em entregar para a sociedade uma duração razoável do processo, gerando em toda a sociedade o sentimento de um Direito Penal eficaz. Sobretudo, além do exposto evitaria à prescrição dos delitos em razão da morosidade em julgar um processo (VICENTINI, 2018 apud BARROSO, 2016).

Para Vicentini 2018, este é o principal argumento apto a fundamentar a execução provisória da pena, tendo em vista, que os indevidos recursos procrastinatórios deixam o “jugador numa posição extremamente desconfortável, pois de forma escancarada, recursos com propósitos apenas protelatórios são proposto, os quais, em sua maioria, visando a prescrição da pretensão punitiva”.

#### 4.2. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA: FUNDAMENTOS

Por oportuno, passa-se a análise dos argumentos que ensejam a inconstitucionalidade da execução provisória de uma sentença penal condenatória.

Os juristas argumentam que o próprio teor do texto constitucional disposto no art. 5º, inciso, LVII demonstra a clareza do princípio da presunção de inocência em nosso ordenamento jurídico restando expresso que todo cidadão presume-se inocente até o

trânsito em julgado, ou seja, enquanto ainda estiverem pendentes recursos extraordinário e especial (VICENTINI, 2018).

Embora, a sociedade anseie por um processo penal efetivo, tendo em vista a crescente criminalidade, argumentam os juristas defensores da inconstitucionalidade de tal medida, que a efetividade não pode ferir o texto constitucional. Desta forma, segundo Vicentini, 2018:

...ainda que concordem que a prisão já em segunda instância seria um bom remédio para combater a sensação de impunidade, argumentam os juristas que a mudança deve vir a partir do texto constitucional, e não de uma reinterpretação, por parte do STF, de um princípio constitucional de interpretação literal.

De acordo com o texto constitucional, a presunção de inocência deixa de existir com o advento do trânsito em julgado da condenação criminal, momento anterior a este não pode ser justificativa para que o Estado trate os réus como se culpados fossem (VICENTINI apud MELO 2016).

Opõe-se a execução provisória da pena, segundo Vicentini (2018), o fato de que a “decisão de culpabilidade pela segunda instância não é definitiva, pois se assim for considerada, suprimir-se-á outra instância recursal, que poderá reverter à decisão do colegiado e acarretar irreparável prejuízo ao cidadão, em razão da segregação injusta”.

Corroborando com o exposto, nas palavras de Vicentini (2018):

os argumentos da inconstitucionalidade se permeiam ainda quando da necessidade de observância aos pactos internacionais adotados pelo Brasil, os quais estão positivados em nosso ordenamento, tais como o Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos (Decreto 592/1992) e Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992). Em ambos, assim como no texto constitucional, “a presunção de inocência” é princípio a ser respeitado. Desta forma, se está, ao deferir a prisão de qualquer cidadão após a segunda instância de julgamento, em flagrante desrespeito à Constituição.

Vislumbra-se no cenário social brasileiro que o país vive uma crise de valores exigindo, conseqüentemente, uma efetiva e célere resposta do Estado. Entretanto, tal exigência, não é justificativa para que não seja compatível com os princípios da CF/1988 mesmo que os estudiosos do direito penal afirmem que a execução provisória da pena seja eficaz para a impunidade, o texto constitucional deve prevalecer (VICENTINI, 2018).

De acordo com Vicentini apud Lima (2017) uma possível solução para a temática:

passaria por “uma mudança legislativa – não jurisprudencial, como feita pelo STF – para que seja antecipado o momento do trânsito em julgado de acórdãos condenatórios proferidos pelos Tribunais de 2ª instância, hipótese em que os recursos extraordinário obrigatoriamente teriam que ter sua natureza jurídica alterada para sucedâneos recursais externos

Nesse mesmo sentido se manifestou, conforme Vicentini apud Weber (2016), a Ministra Rosa Weber com sábias palavras:

Penso que o princípio da segurança jurídica, sobretudo quando esta Suprema Corte enfrenta questões constitucionais, é muito caro à sociedade, e há de ser prestigiado. Tenho procurado seguir nessa linha. Nada impede que a jurisprudência seja revista, por óbvio. A vida é dinâmica, e a Constituição comporta leitura atualizada, à medida em que os fatos e a própria realidade evoluem. Tenho alguma dificuldade na revisão da jurisprudência pela só alteração dos integrantes da Corte. Há questões pragmáticas envolvidas, não tenho a menor dúvida, mas penso que o melhor caminho para solucioná-las não passa pela alteração, por esta Corte, de sua compreensão sobre o texto constitucional no aspecto.

De acordo com os argumentos expostos, sabe-se que a presunção de inocência percorreu uma longe trajetória para que pudesse ser reconhecida, sendo assim, não é plausível que sua relativização acarrete em uma insegurança jurídica (VICENTINI, 2018).

## **5. CONCLUSÃO**

O Direito Penal preocupa-se com a tutela dos bens jurídicos mais relevantes dos indivíduos. É a ciência que apresenta uma grande influência na esfera privada, pois se preocupa com a restrição de liberdade. Desta forma, a aplicação da pena deve ser realizada somente quando necessária.

Tendo em vista, o Estado Democrático de Direito fundamentado na observância do ordenamento jurídico pátrio, cabe ao Poder Judiciário que interprete a Constituição objetivando uma efetividade normativa.

O presente estudo analisou o tema da execução provisória da pena no processo penal brasileiro tanto no âmbito doutrinário quanto no âmbito jurisprudencial, de forma que, no cenário jurídico brasileiro parcela dos juristas concorda com a admissão dessa possibilidade e determinada parcela inadmite a referida possibilidade sob o argumento de violação do princípio da presunção de inocência.

Durante o julgamento do HC 126.292/SP, o Supremo Tribunal Federal promoveu uma mudança de orientação jurisprudencial já consolidada na ocasião do HC 84.078/MG em que a Corte interpretava o princípio da presunção de inocência e direito à ampla

defesa como impeditivos à execução provisória da pena, sendo assim, no ano de 2016 modificou radicalmente sua jurisprudência passando a admitir a execução provisória da pena.

Em que pese, a decisão acima referida, recentemente, em 07 de novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de números 43, 44 e 54 passando a reconhecer a constitucionalidade do artigo 283, caput, do Código de Processo Penal, consagrando, o princípio da presunção de inocência.

Sendo assim, as idas e vindas do entendimento pela Corte Superior ocasionam uma irrefutável instabilidade jurídica para uma temática tão delicada, sendo oportuno que o poder legislativo se manifeste a fim de sanar as controvérsias objetivando que o processo penal torne-se eficiente e cumpra o seu papel social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Análise Jurídica da decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade.** Disponível em: [<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/11/18/analise-juridica-da-decisao-stf-sobre-inconstitucionalidade-da-execucao-provisoria-da-pena-privativa-de-liberdade/>]. Acesso em: 09.10.2020.

BELINI, Renato. Execução provisória da pena no Brasil: as irracionalidades da atual jurisprudência do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 145. ano 26. p. 281-318. São Paulo: Ed. RT, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. ANGHER, Anne Joice (org.). 29ª ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 366-396. (Série Vade Mecum).

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)]. Acesso em: 09 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. ANGHER, Anne Joice (org.). 29ª ed. São Paulo: Rideel, 2019. P. 17-80. (Série Vade Mecum).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 44**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4986729>]. Acesso em: 23 de set. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>]. Acesso em: 22 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.726**. Relator: Ministro Néri da Silveira. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>]. Acesso em: 23 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>]. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.675/PR**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=499432>]. Acesso em: 20 de out. de 2020.

(DUDH). **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: [[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)]. Acesso em: 17 de out. de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. **A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência**. Boletim Científico ESMPU. Ano 16. n.50. p. 207-232. Brasília: jul./dez. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Uma ADC contra a decisão no HC 126.292**: sinuca de bico para o STF. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2016-fev-29/streck-adc-decisao-hc-126292-sinuca-stf>]. Acesso em: 29.09.2020.

VICENTINI, Naiara. **Execução Da Pena Privativa De Liberdade Em Segunda Instância: Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade**. Disponível em: [<https://migalhas.uol.com.br/depeso/279434/execucao-da-pena-privativa-de-liberdade-em-segunda-instancia--constitucionalidade-ou-inconstitucionalidade.>]. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

YOUNG, Leonam Marcel. Execução da Pena em 2ª Instância à Luz do Princípio da Presunção de Inocência. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**. v. 11. Ano 2019. p. 195. Disponível em: [[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2019/tomos/tomoII/versao-digital/192/#zoom=z](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/tomos/tomoII/versao-digital/192/#zoom=z) ]. Acesso em: 08 de nov. de 2020.